



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO Nº 007/2024

CM JANDAÍRA CM JANDAÍRA
APROVADO APROVADO
3/06/2024 17/06/2024

Fixa o teto dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Jandaíra/RN para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 25, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, para que seja apreciado e votado o seguinte Projeto de Lei e,

considerando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal – CF, onde estabelece que é da competência da Câmara a fixação do subsídio dos Vereadores das respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente; observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;

considerando o art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal – CF, onde estabelece que a despesa com pessoal de ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, bem como qualquer reajuste de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

considerando que a Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 16, inciso I e II que, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





considerando que o cumprimento da revisão geral dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, se faz necessário a devida revisão da atual legislatura (2021 à 2024) para a próxima legislatura (2025 à 2028), conforme índice oficial da inflação, e, observando os limites prudenciais estabelecidos pela legislação bem como o orçamento,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fixa-se o teto para os subsídios mensais da legislatura de 2025/2028 do Prefeito(a) Municipal de Jandaíra/RN, no valor de R\$ 16.000,00, (dezesseis mil reais) representando um acréscimo de: (14,2857% - quatorze virgula dois mil oitocentos e cinquenta e sete por cento).

Art. 2º Fixa-se o teto para os subsídios mensais da legislatura de 2025/2028 do Vice-Prefeito(a) Municipal de Jandaíra/RN, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) representando um acréscimo de: (14,2857% - quatorze virgula dois mil oitocentos e cinquenta e sete por cento).

Art. 3º Fixa-se o teto para os subsídios mensais da legislatura de 2025/2028 dos Secretários Municipais de Jandaíra/RN, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representando um acréscimo de: (33,3333% - Trinta e três virgula três mil trezentos e trinta e tres quatorze virgula dois mil oitocentos e cinquenta e sete por cento).

Jandaíra/RN, 27 de maio de 2024.

Severino Matias Filho
Presidente da Câmara Municipal

Thiago da Silva Aguiar
Vice – Presidente

Jose Anderson de Lima Aguiar

1º Secretário

Ricardo Paulino Bezerra

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Legislativo nº 007/2024

O Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Legislativo nº 007/2024, que trata da fixação do teto dos subsídios do Vereadores da CâmaraMunicipal de João Câmara/RN para a Legislatura 2025/2028, tem por objetivo reajustar os subsídios que se encontram congelados desde 2021, o que fez com que os subsídios atuais estejam defasados, tendo seu poder de compra corroído pela inflação.

A não edição do Projeto de Lei em comento acarretará um congelamento de subsídios por mais 4 anos, o que agravará a defasagem, gerando perda o seu poder de compra.

O Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Legislativo nº 007/2024 não vincula nem torna automático o reajuste dos subsídios, tendo em vista quesamente fixa o teto, devendo os gestores observarem, por ocasião do efetivação dos reajustes, o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), ambas de âmbito federal, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verificando os prazos para concessão dos reajustes e os limites orçamentários definidos em lei, bem como a capacidade e a situação financeira da Câmara, afim de verificar a disponibilidade e oportunidade para a realização dos reajustes autorizados.

Pelos motivos ora expostos é que a Mesa Diretora encaminha ao Plenário da Câmara o presente Projeto de Lei, levando-se em consideração as ponderações acima explicitadas, para ser discutido e votado.

Jandaíra/RN, 27 de Maio de 2024

Severino Matias Filho
Presidente



DECLARAÇÃO

Eu, Severino Matias Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jandaíra/RN, exercício de 2024, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, (apensado a este projeto), **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, nos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual - LOA e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual
- PPA.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Jandaíra/RN, 27 de Maio de 2024

Severino Matias Filho
Presidente da Câmara



ESTUDO DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO DA
CONCESSÃO DE AUMENTO
AOS CARGOS DE
PROVIMENTO ELETIVO E
COMISSIONADO DO
MUNICÍPIO DE
JANDAÍRA,
CONFORME OFÍCIO Nº
238/2024.

1. **INTRODUÇÃO**

A assessoria contábil da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN, a pedido da Secretaria Municipal de Administração, em referência ao Ofício nº 238/2024, de 10 de maio de 2024, procedeu à análise da situação de despesas com pessoal, adotando o último Relatório de Gestão Fiscal/RGF, contendo números de receitas e despesas até o mês de dezembro de 2023, a fim de verificar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a concessão de aumento da remuneração de cargos eletivos e comissionados, conforme dispõe o referido projeto, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, justifica-se a elaboração do presente estudo conforme segue.



FUNDAMENTAÇÃO

À luz da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — LRF, os entes públicos devem contar com o controle no gasto com pessoal, obedecendo aos seguintes limites, no artigo 19 e 20 da referida lei. Vejamos:

“Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);



- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal;
- II - na esfera estadual;
- III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” (destaque nosso)

Ainda em relação ao controle desse gasto, devem ser observadas as seguintes regras, conforme preceitua o artigo 21 e 22 da mesma lei em questão.

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.” (destaque nosso)

Nos termos do parágrafo único do art. 22 acima, caso o ente público esteja atingindo 95% ou mais, do limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que no caso do Poder Executivo Municipal se refere a 51,30% e/ou 54% da Receita Corrente Líquida, ele já estará impedido de algumas iniciativas, o que não é o caso do Município de Jandaíra, uma vez que o mesmo se encontra abaixo do limite prudencial definido na LRF.

Como vimos anteriormente, o limite de pessoal auferido do Município está abaixo do prudencial, no terceiro quadrimestre de 2023, já que, conforme o Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Diário Oficial dos Municípios — Edição 3210, de 29 de janeiro de 2024, atingiu **44,04%** da RCL, conforme Anexo I, quando por isso nesse primeiro instante e nos demais, o Município de Jandaíra pode proceder com a concessão de reajuste salarial.

Como consequência dessa situação, notemos o impacto orçamentário financeiro que devemos produzir, para aferição da situação fiscal ao longo do ano corrente e dos dois próximos períodos. Essa obrigação está prevista no inciso I do art. 16 da LRF. Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º ...



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.” (destaque nosso)

Demonstrado o atual percentual de comprometimento da despesa com pessoal, nos resta conhecer o impacto orçamentário- financeiro que o reajuste salarial dos agentes políticos e secretários acarretará na DTP, quando passamos a destacar.

2. METODOLOGIA DE CÁLCULO

No tocante à projeção das receitas, temos que o fator principal é a projeção do Produto Interno Bruto Nacional que afetará diretamente a Receita Corrente Líquida.

A RCL, comumente chamada, é o denominador comum de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual serve de base para apuração de vários limites, um deles o percentual de gasto de pessoal.

De acordo com a “Infomoney”, em informação divulgada no seu sítio eletrônico em 27 de fevereiro de 2024, o produto interno bruto (PIB) para 2024 avançou de uma expansão de 1,68% para 1,75%. A projeção para 2025 continuou em 2,0% e a de 2026 está em 2,0%.

Desta forma, para projetar a RCL, tomamos como parâmetro a projeção de crescimento do PIB, conforme quadro a seguir.

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
2023	R\$ 50.298.395,18
2024	R\$ 51.178.617,10
2025	R\$ 52.202.189,44
2026	R\$ 53.246.233,23

Em referência a Despesa de Pessoal temos que o valor aumentativo compreende o pagamento de doze parcelas de salário, além do décimo terceiro salário, adicional de férias e, ainda, obrigações patronais no percentual de 21% (vinte e um por cento), conforme anexo deste estudo.

No entanto, adotamos as variações dos principais índices de aumento salarial aplicados em nossa cidade, quer seja, o salário mínimo nacional e o piso do magistério municipal.



3. DO INDICADOR DE 2023 (RGF)

Assessoria Contábil
e Administrativa

Demonstramos abaixo a apuração da Despesa Total de Pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2023. O arquivo da publicação do Relatório de Gestão Fiscal se encontra anexo a este estudo.

Receita Corrente Líquida apurada no período	R\$ 50.298.395,18	
Despesa com Pessoal e encargos sociais	Valor/R\$	Percentual
Gasto apurado nos últimos 12 meses	R\$ 22.152.600,77	44,04%
Limite prudencial, segundo a LRF	R\$ 25.803.076,73	51,30%
Limite máximo — Poder Executivo, segundo a LRF	R\$ 27.161.133,40	54,00%

4. DO AUMENTO DA DESPESA

Propõe-se o aumento dos vencimentos dos agentes políticos e secretários municipais conforme ofício em referência, na qual perfaz uma diferença aumentativa na folha de pagamento de R\$ 345.361,67 (trezentos e quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstração do cálculo anexo.

5. APURAÇÃO DO IMPACTO

Por fim, considerando as expectativas das receitas e das despesas com pessoal, teremos ao longo de 2024 e dos dois anos seguintes, a seguinte previsão de comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal.

QUADRO 3 - IMPACTO EXERCÍCIO 2024

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 2º SEMESTRE/2023 + ATUALIZAÇÃO	A	R\$ 22.540.271,28	
AUMENTO EM FACE OS REAJUSTES	B	R\$ 345.361,67	
TOTAL APÓS CONCESSÃO DE REAJUSTE	(A + B)	R\$ 22.885.632,95	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2024	C	R\$ 51.178.617,10	44,72%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	D	R\$ 22.885.632,95	-
LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF)	E	R\$ 27.636.453,23	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	F	R\$ 26.254.630,57	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 59 DA LRF)	G	R\$ 24.872.807,91	48,60%

QUADRO 4 - IMPACTO EXERCÍCIO 2025

DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA 2025	A	R\$ 22.885.632,95	
AUMENTO EM FACE AO REAJUSTE SALARIAL ANUAL	B	R\$ 457.712,66	
TOTAL APÓS PERCENTUAL DE AJUSTE	(A + B)	R\$ 23.343.345,61	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2025	C	R\$ 52.202.189,44	44,72%

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	D	R\$ 23.343.345,61	-
LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF)	E	R\$ 28.189.182,30	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	F	R\$ 26.779.723,18	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARÁGRAFO1º DO ART. 59 DA LRF)	G	R\$ 25.370.264,07	48,60%

QUADRO 5 - IMPACTO EXERCÍCIO 2026

DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA 2026	A	R\$ 23.343.345,61	
AUMENTO EM FACE AO REAJUSTE	B	R\$ 466.866,91	
TOTAL APÓS PERCENTUAL DE AJUSTE	(A + B)	R\$ 23.810.212,52	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2026	C	R\$ 53.246.233,23	44,72%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	D	R\$ 23.810.212,52	-
LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF)	E	R\$ 28.752.965,94	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	F	R\$ 27.315.317,65	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARÁGRAFO1º DO ART. 59 DA LRF)	G	R\$ 25.877.669,35	48,60%

6. DO COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO

Levando-se em consideração os dados acima expostos, projetamos o grau de comprometimento da despesa com pessoal em detrimento do valor total do orçamento nos quatro exercícios, conforme dados extraídos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROJEÇÃO PARA EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES			
ANO	TOTAL DO EXERCÍCIO	ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO*	PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO
2024	R\$22.885.632,95	R\$63.117.792,00	36,26%
2025	R\$23.343.345,61	R\$63.906.994,91	36,53%
2026	R\$23.810.212,52	R\$67.696.679,70	35,17%

* Valores extraídos dos anexos da LDO 2024.

7. DA CONCLUSÃO

À luz dessas previsões, vimos que o município não terá, neste ano, nem nos dois posteriores, comprometimento da RCL em percentuais acima do máximo legal definido pela LRF. Porém, há uma forte tendência de que as despesas com pessoal subam de forma desproporcional em

relação a receita, ou seja, aumentem mais que as previsões de arrecadação.

É o nosso parecer.

Jandaíra/RN, 13 de maio de 2024.

GEORGE MIGUEL Assinado de forma
GUEDE digital por GEORGE
DUARTE:008213 MIGUEL
24454 DUARTE:008213244
54

GEORGE MIGUEL GUEDES DUARTE
CONTADOR | CRC-RN 9621/O-0

A
e

CNPJ 08.4/0.916/0001-17

8CPbhY13V9iCLGp4FnVBWye5FApKySBWmPXfQUMI.pdf

Documento número #eb24d190-ec53-40df-b7fd-a9e9dd3321a6

Hash do documento original (SHA256): 01f2fcae60e72ce39d9faae9ed327124016fbab3dc7f26166d1a5c5f0d10eb3e

Assinaturas

✓ **José Anderson Lima Aguiar**
Assinou em 10 jun 2024 às 10:35:27

✓ **Severino Matias Filho**
Assinou em 03 jun 2024 às 19:55:09

✓ **Thiago da Silva Aguiar**
Assinou em 03 jun 2024 às 20:00:12

✓ **Ricardo Paulino Beserra**
Assinou em 10 jun 2024 às 10:48:46

Log

- 27 mai 2024, 19:08:22 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af criou este documento número eb24d190-ec53-40df-b7fd-a9e9dd3321a6. Data limite para assinatura do documento: 27 de junho de 2024 (19:08). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 mai 2024, 19:08:22 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: anderson.aguiarrn@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Anderson Lima Aguiar.
- 27 mai 2024, 19:08:22 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: matias.filho@hotmail.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Severino Matias Filho.
- 27 mai 2024, 19:08:22 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: thiagoaguiarvereador@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Thiago da Silva Aguiar.

27 mai 2024, 19:08:23	Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: ricardopaulinob@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ricardo Paulino Beserra.
03 jun 2024, 19:55:09	Severino Matias Filho assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail matias.filho@hotmail.com.br. IP: 186.211.186.238. Componente de assinatura versão 1.876.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
03 jun 2024, 20:00:12	Thiago da Silva Aguiar assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail thiagoaguiarvereador@gmail.com. IP: 186.211.186.238. Componente de assinatura versão 1.876.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jun 2024, 10:35:27	José Anderson Lima Aguiar assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail anderson.aguiarrn@gmail.com. IP: 186.211.186.238. Componente de assinatura versão 1.883.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jun 2024, 10:48:46	Ricardo Paulino Beserra assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ricardopaulinob@hotmail.com. IP: 186.211.186.238. Componente de assinatura versão 1.883.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jun 2024, 10:48:46	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número eb24d190-ec53-40df-b7fd-a9e9dd3321a6.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº eb24d190-ec53-40df-b7fd-a9e9dd3321a6, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO – 06 e 07 /2024

Fixa o teto dos subsídios do Vereadores da Câmara Municipal de Jandaíra/RN, o prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários, para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Excelentíssimo Presidente, da Câmara Municipal de Jandaíra, Severino Matias Filho, apresenta consulta e solicita elaboração de parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do poder na fixação dos subsídios do Vereadores da Câmara Municipal de Jandaíra/RN

Passo ao respectivo parecer jurídico.

Ao,

Excelentíssimo Presidente, da Câmara Municipal de Jandaíra/RN.

A Câmara Municipal submete ao Parecer desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei CM nº. 06/2024 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores para o exercício financeiro correspondente a Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências e o Projeto de Lei CM nº. 07/2024 que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2025 a 2028 e dá outras providências.

A remuneração dos agentes políticos é prevista pela Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29. O denominado subsídio designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF). Entretanto o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF). Portanto tem-se aqui o princípio da imutabilidade dos valores durante o mandato.

Entretanto, a Lei Orgânica Municipal determinou que o princípio da anterioridade deve ser respeitado também no que tange a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, e secretários. vejamos:

Art. 16º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XVII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e Secretários municipais, até o dia 30 de junho do último ano da legislatura, para o subsequente, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Vale ressaltar que a fixação do subsídio dos agentes políticos observem a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.

Nesse sentido, a doutrina prescreve através do Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores:

“O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).

Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito”

Desta forma os projetos de Lei, acertadamente de autoria do Legislativo Municipal, cumprem com a disposição constitucional que determina a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos de uma para outra legislatura com a devida antecedência ao pleito eleitoral.

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da matéria, podendo o projeto em epígrafe ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Para a sua aprovação a propositura dependerá da VOTAÇÃO de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com VOTAÇÃO EM 02 (DOIS) TURNOS, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias. conforme disposto artigo 36 da Lei Orgânica Jandaiense.

Ante o exposto, sou pela PELA LEGALIDADE.

CONCLUSÃO

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06 e 07/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomendamos que a Câmara Municipal de Jandaíra aprove os projetos de Lei do Legislativo de números 06 e 07/2024.

É, o parecer.

Jandaíra/RN, 27 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por
GILBERTO PROCOPIO DE
ANDRADE:55343120415
Dados: 2024.05.27 17:53:27
-03'00'

Gilberto Procópio de Andrade
Advogado
OAB 16526/RN

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E REDAÇÃO FINAL.

E

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Publicada, a proposição foi colocada em tramitação e distribuída à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças,

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Câmara Municipal, consoante se infere do art. 29, incisos V e VI, e art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É mister ressaltar que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em exame, verifica-se, pelo relatório de impacto financeiro e orçamentário anexo aos autos da proposição, que apresenta que a despesa gerada por essa revisão é estimada em 46,41% em relação à receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite



de Alerta (inciso II do Parágrafo 1º do artigo 59 da LRF), e muito distante do limite prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF), (57%).

MUNICÍPIO DE JANDAÍRA		Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado		Exercício: 2023
3º QUADRIMESTRE / 2023		
LRF, art 48 - Anexo 6		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	50.298.395,18	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	23.343.554,33	46,41
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	30.179.037,11	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	28.670.085,25	57,00
Limite de Alerta (inciso II do parágrafo 1º do art. 59 da LRF)	24.445.020,06	48,60
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Total	1.931.756,90	8.390.660,40

No que diz respeito às despesas com a revisão do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, cumpre registrar que, nos Projetos de Lei nº 06 e 07/2024, que revisa a remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, foi juntado, pela Contadoria desta Casa, relatório de impacto orçamentário e financeiro referente às despesas com a revisão do subsídio destes que aqui são mencionados.

Com base nesse relatório, verifica-se que as despesas geradas com a revisão do subsídio se encontra dentro dos limites legais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental dos Projetos de Lei nº 06 e 07/2024 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

José Anderson de Lima Aguiar
Presidente

José Yure Carneiro da Silva
Vice-presidente

Ricardo Paulino Bezerra
Relator

MUNICÍPIO DE JANDAÍRA		Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado		Exercício: 2023
3º QUADRIMESTRE / 2023		
LRF, art 48 - Anexo 6		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	50.298.395,18	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	23.343.554,33	46,41
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	30.179.037,11	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	28.670.085,25	57,00
Limite de Alerta (inciso II do parágrafo 1º do art. 59 da LRF)	24.445.020,06	48,60
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.931.756,90	8.390.660,40

JtI3YdJccJSwe1Nw1OzpUJaHtkoIFQcLGJWAF5XX.pdf

Documento número #25e25d90-64b8-474a-b1a7-5f4df3a34d51

Hash do documento original (SHA256): 832ab2dc7db844c91633574f220c0eb95f252af1c5638923bb204920bd4d80a0

Assinaturas

✓ **José Anderson Lima Aguiar**
Assinou em 27 mai 2024 às 20:57:24

✓ **José Yure Carneiro da Silva**
Assinou em 17 jun 2024 às 19:56:19

✓ **Ricardo Paulino Beserra**
Assinou em 03 jun 2024 às 20:03:06

Log

- 27 mai 2024, 19:16:25 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af criou este documento número 25e25d90-64b8-474a-b1a7-5f4df3a34d51. Data limite para assinatura do documento: 27 de junho de 2024 (19:16). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 mai 2024, 19:16:25 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: anderson.aguiarrn@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Anderson Lima Aguiar.
- 27 mai 2024, 19:16:25 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: yure.carneiro2011@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Yure Carneiro da Silva.
- 27 mai 2024, 19:16:25 Operador com email dimendessolucoes@gmail.com na Conta a913b479-4d91-4324-bce6-d4677d8702af adicionou à Lista de Assinatura: ricardopaulinob@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ricardo Paulino Beserra.
- 27 mai 2024, 20:57:24 José Anderson Lima Aguiar assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail anderson.aguiarrn@gmail.com. IP: 186.211.186.238. Componente de assinatura versão 1.872.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

-
- 03 jun 2024, 20:03:06 Ricardo Paulino Beserra assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ricardopaulinob@hotmail.com. IP: 186.211.186.238. Componente de assinatura versão 1.876.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 jun 2024, 19:56:19 José Yure Carneiro da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail yure.carneiro2011@hotmail.com. IP: 186.211.186.238. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -5.3558741 e longitude -36.1273372. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.887.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 jun 2024, 19:56:20 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 25e25d90-64b8-474a-b1a7-5f4df3a34d51.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 25e25d90-64b8-474a-b1a7-5f4df3a34d51, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E REDAÇÃO FINAL.

E

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Publicada, a proposição foi colocada em tramitação e distribuída à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças,

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Câmara Municipal, consoante se infere do art. 29, incisos V e VI, e art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É mister ressaltar que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em exame, verifica-se, pelo relatório de impacto financeiro e orçamentário anexo aos autos da proposição, que apresenta que a despesa gerada por essa revisão é estimada em 46,41% em relação à receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite

de Alerta (inciso II do Parágrafo 1º do artigo 59 da LRF), e muito distante do limite prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF), (57%).

MUNICÍPIO DE JANDAÍRA		Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado		Exercício: 2023
3º QUADRIMESTRE / 2023		
LRF, art 48 - Anexo 6		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	50.298.395,18	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	23.343.554,33	46,41
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	30.179.037,11	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	28.670.085,25	57,00
Limite de Alerta (inciso II do parágrafo 1º do art. 59 da LRF)	24.445.020,06	48,60
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.931.756,90	8.390.660,40

No que diz respeito às despesas com a revisão do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, cumpre registrar que, nos Projetos de Lei nº 06 e 07/2024, que revisa a remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, foi juntado, pela Contadoria desta Casa, relatório de impacto orçamentário e financeiro referente às despesas com a revisão do subsídio destes que aqui são mencionados.

Com base nesse relatório, verifica-se que as despesas geradas com a revisão do subsídio se encontra dentro dos limites legais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental dos Projetos de Lei nº 06 e 07/2024 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Ivanaldo Alexandre
Presidente

José Joilson dos Santos
Vice Presidente

Thiago da Silva Aguiar
Relator

MUNICÍPIO DE JANDAÍRA		Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado		Exercício: 2023
3º QUADRIMESTRE / 2023		
LRF, art 48 - Anexo 6		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	50.892.046,50	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	50.298.395,18	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	23.343.554,33	46,41
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	30.179.037,11	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	28.670.085,25	57,00
Limite de Alerta (inciso II do parágrafo 1º do art. 59 da LRF)	24.445.020,06	48,60
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Total	1.931.756,90	8.390.660,40

Resultado da votação 1: **Aprovado por unanimidade**

Ivanaldo Alexandre	03/06/2024 20:32	A favor
José Anderson Lima Aguiar	03/06/2024 20:32	A favor
José Joilson dos santos	03/06/2024 20:32	A favor
José Yure Carneiro da Silva	03/06/2024 20:32	A favor
Raimundo Farias da Silva	03/06/2024 20:32	A favor
Randerson Otaviano de Abreu	03/06/2024 20:32	A favor
Ricardo Paulino Beserra	03/06/2024 20:32	A favor
Severino Matias Filho	03/06/2024 20:32	A favor
Thiago da Silva Aguiar	03/06/2024 20:32	A favor

A favor (9)

Resultado da votação 2: **Aprovado por unanimidade**

Ivanaldo Alexandre	17/06/2024 20:34	A favor
José Anderson Lima Aguiar	17/06/2024 20:33	A favor
José Joilson dos santos	17/06/2024 20:33	A favor
José Yure Carneiro da Silva	17/06/2024 20:33	A favor
Raimundo Farias da Silva	17/06/2024 20:34	A favor
Randerson Otaviano de Abreu	17/06/2024 20:33	A favor
Ricardo Paulino Beserra	17/06/2024 20:33	A favor
Severino Matias Filho	17/06/2024 20:34	A favor
Thiago da Silva Aguiar	17/06/2024 20:34	A favor

A favor (9)